



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

ILMO(a) SR(a).
VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.
Ponte Preta, RS.
Nesta.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 10/10/18

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI
EXECUTIVO NÚMERO 049/2018 QUE AUTORIZA O
TURNO ÚNICO NO SERVIÇO MUNICIPAL, NA
FORMA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celli, o Projeto de Lei Executivo de nº 049/2018, que autoriza o turno único no serviço Municipal, na forma específica, e dá outras providências.

De início, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53 do Regimento Interno e, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Versa em Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I estabelece que é de competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é o caso.

O turno único, como de sapiência solar, visa à redução de gastos frente à crise financeira que assola os Municípios. Destarte, o turno único proporciona uma economia aos cofres públicos, possibilitando com isso, o fechamento das contas no final do ano.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Também, para que se possa cumprir o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que institui normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o turno único torna-se necessário para trazer economias aos cofres Públicos e fechamento das contas, racionalizando o custo para aquilo que realmente se faz necessário.

Conforme parágrafo único do artigo 2º do presente Projeto de Lei, o turno único terá seu início e término fixado por Decreto, sendo que no seu §3º, resta previsto que poderá o referido turno único, ser interrompido a qualquer tempo, tudo para o bem do serviço público em qualquer setor ou em setor específico.

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, **opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei 049/2018.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Sete dias do mês de Dezembro de 2018.



Fabrício Wilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.